



Número: **7001182-82.2025.8.22.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Santa Luzia do Oeste - Vara Única**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALESSON SOUZA BRITO (IMPETRANTE)	LUAN FELIPE DA CRUZ (ADVOGADO)
DONIZETE VITOR ALVES (IMPETRADO)	
IVAN PAULA DA SILVA CLAUDIO (IMPETRADO)	
JULIANA ALVES SALOMAO (IMPETRADO)	
BRUNO PRUDENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12052 5109	10/05/2025 09:50	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, cacsantaluzia@tjro.jus.br

---

**Número do processo:** 7001182-82.2025.8.22.0018

**Classe:** Mandado de Segurança Cível

**Polo Ativo:** ALESSON SOUZA BRITO

**ADVOGADO DO IMPETRANTE:** LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846

**Polo Passivo:** DONIZETE VITOR ALVES, BRUNO PRUDENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIANA ALVES SALOMAO, IVAN PAULA DA SILVA CLAUDIO

**IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)**

## DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar inaudita altera parte impetrado pelo vereador ALESSON SOUZA BRITO contra ato de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que teria violado o princípio constitucional da representação proporcional dos partidos políticos.

Narra, em breve síntese, que no dia 1º de janeiro de 2025 foram empossados 09 vereadores eleitos no pleito municipal de 2024, representando 04 partidos políticos, mas que apenas dois dos partidos obtiveram representação na mesa diretora eleita.

Requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da eleição para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Parecis, realizada na sessão de 01 de janeiro de 2025, que elegeu DONIZETE VITOR ALVES – UNIÃO – Presidente; IVAN PAULA DA SILVA CLAUDIO – UNIÃO – Vice-presidente; JULIANA ALVES SALOMÃO – PODEMOS – 1ª Secretária; Bruno Prudente Ribeiro de Oliveira – PODEMOS – 2º Secretário.

No mérito, requereu a concessão da segurança para anular a eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores do município realizada no dia 01 de janeiro de 2025.

Custas recolhidas.

### É o relato do necessário.

Nos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República e do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009,

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Já é assente na doutrina e jurisprudência pátrias que direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles,

O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12<sup>a</sup>ed., Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13).

Conforme STJ (AgInt no MS: 26339 DF 2020/0137691-2, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/02/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 11/06/2021), "é longevo o ensinamento, bem exposto por HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que "*a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade*" (Mandado de segurança . 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 72)".

O art. 7º da Lei n. 12.016/2009 estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Assim, a concessão de liminar está condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a saber, o fundamento relevante (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao fim da demanda (periculum in mora).

Dessa forma, a partir da análise do caso dos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, pelos motivos seguintes:

## **DO FUMUS BONI IURIS**

A Constituição Federal, em seu artigo 58, § 1º, estabelece norma de observância obrigatória que assegura, na constituição das Mesas Diretoras e Comissões, "*tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa Legislativa*".

O princípio da proporcionalidade partidária é elemento estruturante da democracia representativa, garantindo o pluralismo político e a devida participação das minorias parlamentares no processo decisório das Casas Legislativas. Não se trata de mera formalidade, mas de garantia constitucional que impede a hegemonia de um único partido ou bloco na condução dos trabalhos legislativos.

No caso em análise, verifica-se que a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parecis ocorreu com flagrante violação a este preceito constitucional, uma vez que não assegurou a representação proporcional dos partidos políticos que compõem o Legislativo municipal.

Os documentos acostados aos autos demonstram que, embora existam diferentes partidos na composição da Câmara, a distribuição dos cargos na Mesa Diretora não refletiu esta pluralidade, concentrando os postos de comando em apenas dois dos quatro partidos que compõem a Casa.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica quanto à necessidade de observância deste princípio e quanto à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir o cumprimento da norma constitucional.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 7004734-57.2022.822.0019, estabeleceu que "*constatado que a eleição da Mesa Diretora vulnerou a proporcionalidade partidária, cabe ao Judiciário reconhecer e declarar a sua nulidade*".

Em igual direção, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Remessa Necessária Cível n. 5000985-87.2020.8.24.0049 (rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022), que assentou que "*as maiorias e as minorias devem ser respeitadas na formação da mesa e não pode haver hegemonia na sua composição por um só partido ou bloco. Neste caso, deve haver distribuição de representações partidárias minimamente razoável que reflita alguma representação proporcional. A observância dos números de vereadores de cada partido, em ordem decrescente, orienta a composição da mesa de modo que cada agremiação deve estar na medida do possível representada proporcionalmente.*"

O Tribunal de Justiça do Ceará também se manifestou sobre a questão, na Remessa Necessária Cível nº 02006297120228060132 (Nova Olinda, Relator.: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 26/08/2024, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2024), declarando que "*o texto constitucional, em norma de observância obrigatória, assegura a representatividade equânime entre os partidos políticos ou blocos parlamentares na composição das Mesas Diretoras das Casas Legislativas. 4. A Câmara Municipal de Nova Olinda/CE possui 11 (onze) vereadores, ocupantes de 04 (quatro) partidos distintos, tendo apenas um deles, o Partido Progressista, garantido todas as vagas da Mesa Diretora, cenário que viola flagrantemente a proporcionalidade prevista no texto constitucional e o direito das minorias. 5. Constatado que a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Olinda/CE para o biênio 2023/2024 vulnerou a proporcionalidade partidária, cabe ao Judiciário reconhecer e declarar a sua nulidade*".

É importante destacar que, embora o artigo 58, § 1º, da Constituição Federal estabeleça que a representação proporcional deve ser assegurada "tanto quanto possível", isso não autoriza o completo afastamento desse princípio quando há viabilidade prática para sua aplicação, como ocorre no presente caso.

Além disso, é importante ressaltar que embora a Lei Orgânica Municipal não contenha disposição expressa, a norma constitucional é de observância obrigatória e no caso, aplica-se o princípio da simetria com o centro.

A intervenção judicial, nesse caso, justifica-se pela necessidade de garantir a legalidade do ato administrativo, sem adentrar no mérito político, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

## **DO PERICULUM IN MORA**

O perigo na demora resta configurado, pois a manutenção de Mesa Diretora composta em desacordo com o princípio da proporcionalidade partidária compromete o regular funcionamento democrático da Casa Legislativa, violando o direito das minorias parlamentares e afetando a legitimidade dos atos produzidos pelo órgão diretivo da Câmara.

Ademais, dado o período da duração do mandato, há risco de prejuízo ao resultado útil do processo acaso não concedida a liminar.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para:

- a) **Suspender** os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parecis/RO realizada na sessão de 01 de janeiro de 2025;
- b) **Determinar a realização de nova eleição** no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o princípio constitucional da proporcionalidade partidária na composição da Mesa Diretora.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo para a autoridade coatora prestar informações, intime-se o Ministério Público para apresentação de parecer no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data registrada eletronicamente.

Rosiane Pereira de Souza Freire

Juíza de Direito